Registro: 2025.0000363052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012979-25.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE GOMES SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.144.
APELAÇÃO Nº 1012979-25.2024.8.26.0005 – SÃO PAULO.
APELANTE: JOSE GOMES SOUZA.
APELADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença de parcial procedência – Pretensão do autor de fixação de indenização por danos morais e majoração da verba honorária. INADMISSIBILIDADE: O dano moral não foi configurado, porque à época da inscrição impugnada, o autor ostentava outro apontamento preexistente – Súmula 385 do STJ. Valor dos honorários bem fixado pelo Juízo, em atenção à natureza e complexidade da causa. Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB que não detém caráter vinculante ao julgador. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 194/195, declarada às fl. 202, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais movida por Jose Gomes Sousa contra Luizacred S.A. Sociedade De Credito, Financiamento e Investimento para declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 500,00.

Inconformado, o autor apela (fls. 210/219). Sustenta que sofreu danos morais. Afirma que as inscrições são todas

relativas a débitos posteriores, motivo pelo qual inaplicável a súmula 385, STJ. Afirma que os honorários foram fixados em valor irrisório, devendo ser majorados, com observância da tabela da OAB/SP. Pleiteia o provimento do recurso para reforma da r. sentença.

A ré apresentou contrarrazões a fls. 223/229.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória em que o autor alega que o seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito que alega desconhecer.

Não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de indenização por danos morais.

In casu, verifica-se que o débito discutido nos autos venceu em 13.01.2022, contudo, somente foi negativado em 27.01.2022 (fls. 172/174).

Acontece que, conforme o documento da "Serasa Experian" juntado às fls. 172/174, consta expressamente que, quando da inclusão do débito objeto da demanda já existiam negativações anteriores das empresas "Itaú Unibanco S/A" (26.01.2022, na quantia de R$ 2.833,52) e "Ativos S/A" (30.11.2021, na quantia de R$ 1.650,26).

Também não há prova nos autos de que mencionadas anotações preexistentes eram ilegítimas.

Constata-se, assim, que à época da inscrição

impugnada nestes autos já existiam outras inscrições no nome do autor.

Portanto, é o caso de se aplicar a Súmula 385 do STJ que estabelece que: "***da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.***"

Por fim, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00.

Verifica-se que a aplicação do patamar estabelecido na Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB poderia causar a violação do princípio da proporcionalidade, considerando-se que a causa é de baixa complexidade.

Destaque-se que o art. 85, §8º-A, não deve ser aplicado de forma irrestrita, mas deve ser interpretado de forma sistemática, com os critérios estabelecidos pelos demais parágrafos do art. 85 do CPC. A Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB deve ser adotada como parâmetro, sem caráter vinculante ao julgador.

A verba honorária fixada na sentença mostra-se em compasso com a natureza e complexidade da causa e, por isso, não comporta alteração.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Apesar do desprovimento da apelação do autor e da manutenção da r. sentença, não há que se falar em fixação de honorários recursais, porque o art. 85, § 11, do CPC somente estabelece a

majoração de honorários quando já fixados em primeira instância, o que não é o caso em questão. Não houve na r. sentença fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da ré.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR